



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2516023 - SP(2023/0377393-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : I R P DE E L
ADVOGADOS : VAMILSON JOSÉ COSTA - SP081425
CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA - SP182761
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JUNIOR - SP229614
CAIO VASCONCELOS ARAÚJO - SP309287
PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO - SP183931
GABRIELLE SOUZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP419651
AGRAVADO : C R B C
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME -
SP195805
INTERES. : E L J

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE MARCAS REGISTRADAS NO INPI. ORDEM DE PREFERÊNCIA DE BENS. MEIO MENOS GRAVOSO AO EXECUTADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial no qual se questiona acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a penhora de marcas registradas no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em processo de cumprimento de sentença.

2. A agravante alegou que a penhora das marcas e do domínio do *site* causaria severos danos econômicos, agravados pelos efeitos da pandemia, e que deveria ser observada a ordem de preferência do art. 835 do Código de Processo Civil. Argumentou ainda que havia providenciado carta de fiança apta a garantir o débito.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a penhora, considerando inexistente a carta de fiança apresentada pela agravante e insuficientes os bens do coexecutado para garantir o débito, além de destacar o expressivo valor do crédito exequendo e a necessidade de evitar a frustração da execução.

4. Há três questões em discussão: (I) saber se houve inobservância da ordem preferencial de penhora prevista no art. 835 do Código de Processo Civil; (II) saber se a carta de fiança apresentada pela agravante deveria ter sido considerada como garantia do débito, em substituição à penhora das marcas; e (III) saber se a manutenção da penhora das marcas violou o princípio da execução pelo meio menos gravoso ao executado, especialmente diante dos efeitos da pandemia.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é possível a ampliação da penhora de bens em desfavor da parte executada, na hipótese de insuficiência daqueles já encontrados ou oferecidos.

6. O acórdão recorrido concluiu pela inexistência da carta de fiança apresentada pela agravante e pela insuficiência dos bens do coexecutado para garantir o débito, justificando a manutenção da penhora das marcas registradas no INPI.
7. A alegação de inobservância da ordem preferencial de penhora e de violação ao princípio da execução pelo meio menos gravoso ao executado foi deduzida no âmbito de contexto fático-probatório, cuja reanálise é vedada em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 7 e 83 do STJ.
8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2516023 - SP (2023/0377393-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : I R P DE E L
ADVOGADOS : VAMILSON JOSÉ COSTA - SP081425
CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA - SP182761
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JUNIOR - SP229614
CAIO VASCONCELOS ARAÚJO - SP309287
PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO - SP183931
GABRIELLE SOUZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP419651
AGRAVADO : C R B C
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805
INTERES. : E L J

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE MARCAS REGISTRADAS NO INPI. ORDEM DE PREFERÊNCIA DE BENS. MEIO MENOS GRAVOSO AO EXECUTADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial no qual se questiona acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a penhora de marcas registradas no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em processo de cumprimento de sentença.

2. A agravante alegou que a penhora das marcas e do domínio do *site* causaria severos danos econômicos, agravados pelos efeitos da pandemia, e que deveria ser observada a ordem de preferência do art. 835 do Código de Processo Civil. Argumentou ainda que havia providenciado carta de fiança apta a garantir o débito.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a penhora, considerando inexistente a carta de fiança apresentada pela agravante e

insuficientes os bens do coexecutado para garantir o débito, além de destacar o expressivo valor do crédito exequendo e a necessidade de evitar a frustração da execução.

4. Há três questões em discussão: (I) saber se houve inobservância da ordem preferencial de penhora prevista no art. 835 do Código de Processo Civil; (II) saber se a carta de fiança apresentada pela agravante deveria ter sido considerada como garantia do débito, em substituição à penhora das marcas; e (III) saber se a manutenção da penhora das marcas violou o princípio da execução pelo meio menos gravoso ao executado, especialmente diante dos efeitos da pandemia.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é possível a ampliação da penhora de bens em desfavor da parte executada, na hipótese de insuficiência daqueles já encontrados ou oferecidos.

6. O acórdão recorrido concluiu pela inexistência da carta de fiança apresentada pela agravante e pela insuficiência dos bens do coexecutado para garantir o débito, justificando a manutenção da penhora das marcas registradas no INPI.

7. A alegação de inobservância da ordem preferencial de penhora e de violação ao princípio da execução pelo meio menos gravoso ao executado foi deduzida no âmbito de contexto fático-probatório, cuja reanálise é vedada em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 7 e 83 do STJ.

8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de I R P D E L contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, objetando-se decisão, tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 319-322):

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Deferida a penhora de marcas registradas junto ao INPI em nome da ora agravante Inconformismo que não vinga Carta de fiança inexistente e bens do co-executado insuficientes para o resgate do débito Penhora mantida Recuso desprovido.

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 324-329), a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(I) Arts. 835, *caput*, incisos e § 1º, do Código de Processo Civil, pois teria havido inobservância da ordem preferencial de penhora, com constrição de marcas (qualificadas como

“outros direitos”) antes de esgotar a pesquisa e a tentativa sobre bens previstos nos incisos I a XII, o que não se justificaria apenas pela insuficiência de bens do codevedor (fls. 5-15);

(II) Art. 835, I e § 2º, do Código de Processo Civil, pois a carta de fiança apresentada pela recorrente teria sido desconsiderada, embora se equipararia ao dinheiro para fins de garantia e deveria afastar ou substituir as demais constrições, de modo que a manutenção da penhora sobre as marcas contrariaria a ordem legal de preferência (fls. 6-13);

(III) Art. 805 do Código de Processo Civil, pois a execução teria deixado de se realizar pelo meio menos gravoso ao executado, ao manter a penhora de marcas que seriam essenciais à atividade empresarial e cuja constrição poderia agravar a situação econômica da recorrente, especialmente diante dos efeitos da pandemia no setor de eventos (fls. 12-16).

Contrarrazões ofertadas (e-STJ, fls. 350-373).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJSP inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 374-375), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 390-398).

Contraminuta oferecida (e-STJ, fls. 404-429).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a agravante alegou que a penhora de marcas e do domínio do *site* importaria severos danos econômicos, com risco à continuidade da atividade empresarial, agravados pelos efeitos da pandemia; afirma que o coexecutado teria ofertado bens à penhora e que deveria ser observada a ordem de preferência do art. 835 do Código de Processo Civil; aduz, ainda, ter providenciado carta de fiança apta a garantir o débito. Requer o efeito suspensivo para impedir os atos constitutivos e, ao final, o provimento do agravo de instrumento.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu manter a penhora das marcas registradas no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, consignando que a carta de fiança apontada pela agravante estaria inexistente e que os bens do coexecutado seriam insuficientes para o resgate do débito, razão pela qual não se afastaria a constrição determinada em primeiro grau (e-STJ, fl. 320).

Na fundamentação, o acórdão decidiu que o crédito de titularidade do agravado seria de expressivo valor e decorrente de “manobras negociais” que não deveriam ser prestigiadas, concluindo, com base nesses elementos, pelo não provimento do recurso e pela manutenção da ordem de penhora combatida (e-STJ, fls. 321-322).

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o acórdão objurgado fora proferido em agravo de instrumento interposto em processo de cumprimento de sentença, em que foi determinada a penhora de bens da parte executada para o adimplemento de obrigação de pagar.

A controvérsia suscitada entre as partes diz respeito à regularidade e à licitude da decisão que ordenara a penhora das marcas registradas no INPI de titularidade da parte executada, tendo sido afirmado o montante expressivo do crédito exequendo e a insuficiência dos demais bens ou direitos oferecidos.

Assim, a alegação de violação às normas dos arts. 805 e 835, *caput*, incisos e § 1º, do Código de Processo Civil foi deduzida no âmbito de contexto fático-probatório empreendido pelo acórdão objurgado, conforme se demonstra no excerto a seguir transcrito (e-STJ. fls. 321-322):

“9. O presente recurso não prospera. 10. O crédito do agravado é de expressivo valor, na oportunidade da apresentação da defesa nestes autos, no montante de R\$ 3.447.387,24, e resultante de manobras negociais que não podem ser prestigiadas. 11. Vê-se que a carta de fiança já não existia quando da argumentação lançada pelo agravante. 12. De outro lado, os bens do codevedor são realmente insuficientes para o resgate do débito, tudo a autorizar a manutenção da ordem de penhora combatida neste recurso. 13. Desta forma, mantém-se a decisão agravada. 15. Diante do exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.”

A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido da possibilidade e viabilidade da ampliação de penhora de bens em desfavor da parte executada, na hipótese de insuficiência daqueles já encontrados ou oferecidos:

*“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA POR UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. EXECUÇÃO DOS AVALISTAS PELO DEVEDOR ADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AVALISTA. DEVER JURÍDICO PRINCIPAL X RESPONSABILIDADE SECUNDÁRIA. SOLIDARIEDADE QUE SE VERIFICA EM RELAÇÃO AO CREDOR. INSUFICIÊNCIA DOS BENS PARA GARANTIR O JUÍZO. AMPLIAÇÃO DA **PENHORA**. POSSIBILIDADE.*

1. No sistema processual civil brasileiro, é por meio da execução forçada que se dá a satisfação de um crédito, mediante o sacrifício patrimonial do devedor ou do responsável executivo secundário, de modo compulsório, mediante coação, revelando-se, assim, o caráter básico da atividade judicial executiva.

2. A obrigação é um processo dinâmico, que se desenrola com fim único: o adimplemento da prestação principal. Abrange o dever jurídico principal e a responsabilidade, etapas do seu itinerário.

Descumprido o dever, e configurado o inadimplemento, surge a responsabilidade, estado de sujeição do patrimônio do devedor/responsável ao cumprimento da prestação.

3. A legitimidade processual para a execução pode ser definida levando-se em consideração, tão somente, a participação de determinado sujeito no processo, sem que, necessariamente, essa participação decorra da ligação do legitimado com o direito material. Nesses casos, tem-se o que a doutrina denomina de responsabilidade executiva secundária.

4. O responsável executivo secundário é alguém alheio ao relacionamento jurídico de direito material, mas apto a assumir a posição de sujeito processual executivo passivo. O fundamento da sujeição do responsável executivo secundário, que o coloca no polo passivo da ação, pode ser de cunho legal ou derivar da vontade das partes.

5. Nas hipóteses dos contratos de garantia, tais como a fiança e o aval, nota-se a configuração da responsabilidade patrimonial executiva sem que o garantidor

tenha participado da relação obrigacional principal, havendo responsabilidade sem vinculação com a dívida eventualmente posta em execução. Em termos de processo executivo, a responsabilidade patrimonial secundária é titularizada por quem não é diretamente devedor.

6. A solidariedade passiva se verifica na conduta de se fazer responsável por um dever que no todo ou em parte é de outro, assumindo-se as consequências desse dever. Assim, cada devedor assume a responsabilidade de seu próprio dever e, ao mesmo tempo, a responsabilidade do dever dos codevedores.

7. A solidariedade voluntária pode ser assumida sem que haja débito originário por parte dos sujeitos que assumem a obrigação, entre eles aquele que vem prestar garantia. 8. No caso dos autos, adimplida a obrigação pelo interessado exclusivo no adimplemento, devedor originário, mostra-se inviável a pretensão de ressarcimento de parte do que pagou em face daqueles responsáveis (avalistas).

9. A solidariedade deve sempre ser vista da perspectiva do credor, pois é em relação a ele que opera seus efeitos mais genuínos.

Portanto, desconectado o credor da relação obrigacional, os efeitos da solidariedade externa não sobrevivem, dando lugar apenas aos efeitos da solidariedade interna, que com aqueles não se identificam.

10. O avalista responde ao credor originário, de forma solidária com os devedores principais, podendo ser chamado a adimplir a obrigação, se for esse o interesse do credor, mas, uma vez cumprida a obrigação, com o pagamento ao credor, essa solidariedade, em relação ao garantidor desaparece, justamente por não ser devedor, apenas responsável.

*11. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que o artigo 685 do Código de Processo Civil faculta ao juiz o deferimento da ampliação da **penhora**, independentemente de avaliação judicial, quando **patente** a insuficiência dos bens penhorados para garantir o juízo. Precedentes.*

12. Recurso especial parcialmente provido para declarar a ilegitimidade passiva dos avalistas, devendo a execução seguir em relação à COACER COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO CERRADO, pelo montante relativo à sua quota parte.”

(REsp 1333431 PR; RELATOR: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; QUARTA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 19/09/2017; DATA DA PUBLICAÇÃO /FONTE: DJe 07/11/2017)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes.

*2. Na forma da jurisprudência desta Corte, "quando é notório que o valor do débito supera o bem penhorado, é possível a **ampliação** da **penhora** sem prévia avaliação dos bens já constritos.(AgInt no AREsp 1178151/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019)". Incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.*

3. Agravo interno desprovido”.

*(AgInt no AgInt no AREsp 1854813 SP; RELATOR: Ministro MARCO BUZZI; QUARTA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 04/10/2021
DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 08/10/2021)*

Ante todo o exposto, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.516.023 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0377393-9

Número de Origem:

00002133120228260100 000021331202282601000009012008
00002133120228260100000901200801488727020088260100 01488727020088260100
1488727020088260100 21331202282601000009012008 21719897420228260000
2133120228260100000901200801488727020088260100 20230000437078 2133120228260100

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : I R P DE E L

ADVOGADOS : VAMILSON JOSÉ COSTA - SP081425

CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA - SP182761

ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JUNIOR - SP229614

CAIO VASCONCELOS ARAÚJO - SP309287

PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO - SP183931

GABRIELLE SOUZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP419651

AGRAVADO : C R B C

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805

INTERES. : E L J

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026